

FOLHA DE ROSTO DAS TRAMITAÇÕES DO PROJETO DE LEI Nº 17/2025

EMENTA: Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento, proteção, conservação e recuperação das nascentes no município de Cristinápolis e cria o Programa Nascente Comunitária.

SITUAÇÃO ATUAL:

Aprovado.

AUTOR:

Poder Legislativo

RELATOR:

José Cláudio Ferreira de Andrade Paiva

PROJETO DE LEI Nº17/2025

Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento, proteção, conservação e recuperação das nascentes no município de Cristinápolis e cria o Programa Nascente Comunitária.

O vereador José Cláudio Ferreira de Andrade Paiva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Cristinápolis a seguinte proposição a saber:

Art.1º Todas as nascentes existentes no território do município de Cristinápolis, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas e monitoradas para fins de proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos.

§ 1º O cadastramento referido no caput deste artigo será realizado pelo órgão da Administração Municipal competente “Secretaria Municipal de Meio Ambiente” ou designado pelo Poder Público.

§ 2º O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento da nascente, sua localização e o contexto territorial do seu entorno contendo no mínimo os seguintes elementos:

- I - georreferenciamento da nascente em coordenadas mediante o uso do GPS - Sistema de posicionamento global;
- II - descrição da área;
- III - propriedade pública ou privada;
- IV - caracterização do entorno da nascente num raio mínimo de 30 (tinta) metros, notadamente vegetação, edificações, ocorrências ambientais, cursos d'água e drenagem;
- V - cota altimétrica;
- VI - zoneamento incidente na área;
- VII - usos ou atividades existentes na área;
- VIII - inserção na sub-bacia hidrográfica;
- IX - dados sobre topografia;
- X - volume do manancial;
- XI - tipo de uso ou não uso; e
- XII - dados sobre a existência de ação de conservação do olho d'água pelo proprietário/usuário.

Art. 2º Consideram-se nascentes ou olhos d'água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.



Art. 3º O cadastramento será realizado nas áreas públicas e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade, deverá SER AFIXISADA PLACA com as devidas informações.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá solicitar ao órgão municipal competente o cadastramento de uma nascente.

Art. 5º O Município de Cristinápolis, poderá estabelecer Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais, estaduais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando a observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo estimulará a conservação e a recuperação das nascentes e do seu entorno e a manutenção da qualidade da água.

Art. 7º O Poder Executivo deverá estimular o uso sustentável das águas da nascente, desde que devidamente autorizada pelo órgão competente.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo criar um plano de educação ambiental visando a sensibilização da população acerca da importância da proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes neste município.

Art. 9º O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá ser consultado para a gestão democrática desta Lei.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo elaborar um mapeamento colaborativo das nascentes existentes no Município a fim de facilitar o cumprimento desta Lei.

Art 11. Os licenciamentos ambientais quando solicitados no âmbito do Município de Cristinápolis, estes deverão ser instruídos com atestado de que a área da obra não comporta nenhuma nascente.

Art. 12. Fica criado o **Programa Nascente Comunitária** em todo o território deste Município.

§ 1º O Programa Nascente Comunitária objetiva promover a participação da comunidade bem como das escolas da rede municipal na recuperação de nascentes em áreas degradadas e preservar as que se mantêm intactas.

§ 2º Para os efeitos deste programa, serão realizadas no mínimo as seguintes ações:

- I** - delimitação física e caracterização da área da nascente;
- II** - sinalização da área;
- III** - recuperação de área degradada, quando necessário;
- IV** - manutenção da área, promovendo, dentre outras ações, as seguintes:



JUSTIFICATIVA

Em março de 1992, mais precisamente no seu dia 22, a Organização das Nações Unidas estabeleceu o “Dia Mundial da Água”, onde publicou a Declaração Universal dos Direitos da Água, em que elenca 10 pontos:

1. A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão, é plenamente responsável aos olhos de todos.
2. A água é a seiva de nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura.
3. Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia.
4. O equilíbrio e o futuro de nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende, em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam.
5. A água não é somente herança de nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como a obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.
6. A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.
7. A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.
8. A utilização da água implica em respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.
9. A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.
10. O planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra.

A nível federal, vigora a Lei 9.433/97, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, que, entre outras coisas, objetiva assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.



De acordo com a lei acima citada e com a Declaração Universal dos Direitos da Água, a presente proposição objetiva estabelecer em Cristinápolis uma legislação que determina o cadastramento, monitoramento, proteção, conservação e recuperação das nascentes de modo a garantir o cuidado do Estado para com esse recurso natural indispensável à vida no planeta.

A água é um bem essencial e direito de todos seres humanos, sendo fundamental para todo o ecossistema na terra, que contempla não apenas a humanidade, mas todo e qualquer tipo de vida no nosso planeta.

Para além de atribuições ao município de Cristinápolis, nosso projeto ainda prevê a criação do Programa Nascente Comunitária, com o objetivo de promover a participação da comunidade na recuperação de nascentes em áreas degradadas e preservar as que se mantêm intactas ou virgens.

Conforme estamos vivenciando um colapso ambiental que a cada dia se intensifica, essa nossa propositura é de fundamental importância para a proteção da vida, buscando aplicar na cidade de Cristinápolis essa medida que garante a manutenção desse recurso natural indispensável.

A proteção das áreas de nascentes deve ser uma responsabilidade de todo e qualquer agente público, e a educação ambiental deve ser de prioridade central para a rede de ensino municipal, desta forma, buscando envolver também as escolas do município.

Frente à justificativa apresentada e à catástrofe ambiental observada por todo o nosso planeta, contamos com o apoio dos pares desta casa legislativa para garantir que o município de Cristinápolis proteja suas águas e, assim, a sua população de hoje e, sobretudo, do amanhã.

Sala de Sessões, Ver. José Íris Cotias de Oliveira, Cristinápolis 12 de Setembro de 2025.



José Cláudio Ferreira de Andrade Paiva
Vereador Proponente

- a) prevenção contra erosões, precedendo o período das chuvas, em áreas com o solo suscetível a esse evento;
- b) limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos e outros;
- c) vigilância para prevenir ações de degradação ambiental, encaminhando as denúncias ao órgão competente.

Art. 13. Ressalvada medidas de limpeza e manutenção, fica proibida qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, num raio de 30 (trinta) metros, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 14 Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 15. Fica o Poder Executivo responsável para regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, Ver. José Íris Cotias de Oliveira, Cristinápolis 12 de Setembro de 2025.



José Cláudio Ferreira de Andrade Paiva
Vereador Proponente